



LEI Nº 1.890 DE 02 DE ABRIL DE 2014.

“Institui o “Programa de Controle Populacional dos Cães e Gatos” do Município de Perdizes e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1. Fica instituído no Município de Perdizes o “Programa de Controle Populacional dos Cães e Gatos” a ser realizado anualmente, como função de saúde pública visando promover a implantação, do manejo de controle populacional de cães e gatos com foco na promoção da saúde e prevenção de agravos e doenças de acordo com o sistema único de saúde, associadas ao bem estar animal e a preservação do meio ambiente, repercutindo desta forma na qualidade de vida da população do Município de Perdizes.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde implantar o “Programa de Controle Populacional dos Cães e Gatos” mediante a celebração de convênio, realização cadastros, inspeção nas clínicas participantes verificando a adequação das instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e promover a educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável.

**Da educação para guarda responsável e convivência saudável com animais.**

Art.3º. O poder público estimulará o desenvolvimento de ações de educação para guarda responsável e convivência saudável com animais em todas as escolas públicas e particulares e associações, podendo inclusive estender sua ação educativa em comunidades de bairros, estabelecimentos comerciais e demais localidades.

§1º. A educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável será promovida pelos mais variados meios, tais como:

I. Seminários, cursos e palestras;

II. Material audiovisual;

III. Material gráfico;

IV. Mídia em Geral.

§2º. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação de forma a difundir as campanhas educativas de conscientização da população para a posse responsável e convivência ética e saudável com animais.

§3º. O material do programa de educação continuada, bem como dos seminários, palestras, divulgações, deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes, o seguinte:

I. a importância da vacinação e vermifugação de cães e gatos;

II. cuidados mínimos visando o bem-estar e a saúde dos animais domésticos, manejo e importância da domiciliação;

III. combate ao abandono e maus tratos dos animais;

IV. problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle reprodutivo;

V. vantagens da esterilização;

VI. noções relativas ao comportamento de cães e gatos;

VII. os benefícios para os seres humanos da convivência saudável com animais domésticos;

VIII. meio ambiente urbano saudável e prevenção de zoonoses em geral;

IX. legislação nacional a respeito dos animais;

X. ilegalidade e /ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

XI. importância da adoção.

§4º. Todo o material deverá ser adequado á realidade do Município e elaborado em linguagem acessível e adequada a maioria da população, dando-se preferência, em sua confecção a materiais reciclados ou recicláveis.

§5º. O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo não poderá ser contrário ao espírito do referido programa, de incentivo à propriedade responsável, não permitindo referências a produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

§6º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar este material educativo as clínicas veterinárias, associações destinadas ao trato de animais domésticos, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de cães e gatos.

### **Do controle reprodutivo de cães e gatos**

Art.4º. O controle reprodutivo de animais machos e fêmeas será realizado por Associação de Proteção aos Animais, registrada em cartório competente e, em funcionamento no Município.

§ 1º. Caberá à Associação referida no *caput*, a realização direta do controle reprodutivo ou o cadastramento de clínicas veterinárias.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor competente a fiscalização dos procedimentos adotados para o controle reprodutivo.

§3º. A esterilização cirúrgica deve envolver também os filhotes, preferencialmente a partir da oitava semana de vida.

§4º. Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal pelo prazo de 02 (dois) dias úteis na sede da Associação citada no *caput*, sendo que durante este período o animal será devidamente alimentado, assistido por médicos veterinários e pessoal preparado para tal função.



§5º. Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto à Associação, no prazo estipulado no parágrafo anterior serão esterilizados/castrados e terão um dos seguintes destinos:

I. serão doados às pessoas interessadas;

II. devolvidos nas imediações do mesmo local onde houverem sido recolhidos; e

§ 6º. fica vedado o recolhimento ou eutanásia de cães e gatos como medida de controle populacional, salvo no caso de os animais serem portadores de zoonoses, os mesmos poderão ser sacrificados, desde que assim atestado por laudo médico veterinário.

Art.5º. A Secretaria Municipal de Saúde organizará campanhas periódicas de esterilização de cães e gatos dando-se preferência a animais comprovadamente sem dono e de comunidades carentes.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde providenciará panfleto educativo e informativo para divulgação junto à população, indicando onde a esterilização ou castração será realizada, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e porte do animal, para os procedimentos particulares.

§2º. A esterilização de animais da população carente que fazem parte de programas assistenciais do governo ou animais comprovadamente abandonados será realizada sem qualquer custo, mediante prévio cadastramento com comprovação da condição assistencial.

§3º. Os proprietários de animais, que possuam baixa renda e desejem esterilizar seus cães ou gatos, poderão ser cadastrados pelos agentes epidemiológicos do Município ou programa equivalente, sendo que, neste caso, não arcarão com os custos dos procedimentos.

§ 4º. Para formalizar o cadastramento, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e um breve histórico informando se este foi vermifugado, e se recebeu vacinas, tais como a anti-rábica.

Art.6º. O proprietário do animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados nas instalações da Associação citada no artigo 4º ou em clínicas credenciadas pela Associação ou, ainda, em local designado pelo próprio proprietário e aprovado por médico veterinário, durante 10 (dez) dias, no mínimo, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico veterinário.

Art.7º. Em caso de necessidade de sacrifício do animal, mediante apresentação de laudo assinado por Médico Veterinário, ou ocorrendo sua morte nas instalações da Associação ou de clínicas credenciadas, o mesmo será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.8º. Os procedimentos de esterilização serão realizados em locais previamente definidos pelo Município de Perdizes mediante a celebração de convênio, desde que apresentem instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§1º. O programa destina-se exclusivamente à esterilização/castração de cães e gatos, ficando dele excluídos outros procedimentos veterinários.

§2º. No dia marcado para a esterilização/castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá expor suas conclusões sobre as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§3º. O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade fornecendo ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterà, no mínimo:

I. nome do proprietário ou do responsável pelo animal;

II. dados do animal;

III. dados do proprietário;

IV. data do cadastro;

V. o nome e endereço do local onde foi feita a cirurgia;

VI. o médico veterinário responsável;

VII. se foi vacinado ou medicado, constando-se a vacina ou medicamento aplicado.

§ 4º. Uma cópia do comprovante acima descrito funcionará como Registro, sendo o banco de dados controlado pela Secretaria Municipal em Saúde, inclusive para efeito de estatística.

Art.9º. A clínica veterinária conveniada poderá realizar cobrança dos procedimentos de esterilização ou castração nos animais criados em âmbito domiciliar, salvo se a família estiver previamente cadastrada, conforme §3º, art.5º, sendo que, neste caso, as mesmas não arcarão com os custos dos procedimentos.

### **Da responsabilidade para com os animais de estimação**

Art.10. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como maltratá-los sob sanção de multa correspondente ao valor de 38,16(trinta e oito vírgula dezesseis) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Perdizes), instruída por lei municipal própria ou outro índice oficial que vier a substituí-la, convertida na moeda oficial do país na data do seu efetivo pagamento, dobrada a cada reincidência.

I. As multas deverão ser recolhidas em conta específica a ser aberta, pagas através de guia própria emitida pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

II. Os valores serão aplicados nas campanhas referidas no artigo 5º e § 1º desta Lei.

III. A multa não recolhida será inscrita em dívida ativa do Município.

Art.11. A manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos são de responsabilidade direta de seus guardiões.

§1º. Os animais devem viver em locais compatíveis com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar.



§2º. Os responsáveis pelos animais agressivos deverão afixar, na respectiva propriedade, placa indicativa da presença de “animal bravo”, com tamanho compatível com a leitura à distância, e em local visível, tendo como referência o passeio público.

§3º. Constatado por agente comunitário de saúde ou fiscal o descumprimento do disposto no caput ou nos parágrafos acima, o responsável será notificado para regularização da situação em 30 (trinta) dias.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, será aplicada a multa fixada no artigo 10, recolhida e destinada na forma dos parágrafos 1º e 2º, com aplicação do § 3º.

### **Das disposições gerais**

Art.12. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, esclarecer a importância e incentivar o engajamento dos profissionais Médicos Veterinários, Ong´s, Associações e Clubes de Serviços do Município de Perdizes para o sucesso da mesma.

Art.13. Compete ao Município de Perdizes, de acordo com sua dotação orçamentária, mediante convênios, realizar repasses de subvenção ou contribuições financeiras, para clínicas e associações declaradas de utilidade pública, para custeio parcial ou total de despesas com esterilizações/castração de animais chamados de “rua” e de propriedade de pessoas carentes.

Art.14. O Poder público deverá dar a devida publicidade a esta Lei e os estabelecimentos veterinários credenciados e Associações destinadas a proteção de animais



domésticos, para participarem e aderirem ao “Programa de Controle Populacional dos Cães e Gatos” registro e identificação de animais.

Art.15. Para execução da presente Lei o Município poderá contar com parcerias, nacionais e internacionais, organizações não governamentais e governamentais, Universidades Públicas e Particulares.

Art.16. As despesas decorrentes da execução esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente no que couber as disposições da Lei Municipal nº 1.529/2005, que institui o Código de Posturas Municipal e Lei Municipal nº 1.585/07.

Art.18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes, 02 de Abril de 2014

FERNANDO MARANGONI

Prefeito Municipal